



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004800-58.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Aeroviews Propaganda e Publicidade Ltda.
ADVOGADO : Vitor de Albuquerque Caldeira
AGRAVADO : Aeroclube da Paraíba
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Antônio Sérgio Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO. REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o Requerente tenha razão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 243.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela AEROVIEWS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA contra a decisão de fls. 106/107 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da

Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo AERoclube da Paraíba, indeferiu a liminar pleiteada, por ausência dos requisitos ensejadores.

Exsurge dos autos que a rescisão contratual se deu pelo fato de que o contrato teria sido assinado pelo antigo presidente da parte agravada e por um prazo bem maior que o permitido pela legislação própria que disciplina o funcionamento dos aeroclubes (RBHA 140 c/c Portaria DAC nº 349/DGAC de 16 de março de 2006 – fls. 97/110).

Postulou a Recorrente que o “Agravado se abstenha de realizar qualquer ato de retirada das placas, mantendo-se a continuidade do contrato firmado entre as partes durante a sua validade até decisão final, inclusive, permitindo-se a Agravante ter acesso às áreas cedidas, para instalação/substituição das estruturas publicitárias, instalação/substituição das lonas, através de seus representantes ou de empresas contratadas para este fim, como sempre aconteceu durante toda a execução contratual”. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida fls. 152/153.

Contrarrazões, fls. 207/218, pela manutenção da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 236/238.

É o relatório.

VOTO

É cediço que a tutela antecipatória deve ser aplicada com bastante parcimônia, evitando-se perigosos pré-julgamentos e a possibilidade da irreversibilidade material de se voltarem as coisas ao estado anterior.

Art. 273 do CPC. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado

Vale lembrar que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o Requerente tenha razão.

Mas, isso não é o bastante. É mister que a essa verossimilhança se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao Demandante dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessarte, tenho que os argumentos levantados pela Recorrente não justificam a reversão da decisão recorrida.

In casu, o Contrato de Cessão de Exploração de Espaço Físico, com prazo de 10 anos e cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade firmado pelo ex-Presidente do Aeroclube, Rômulo Araújo de Carvalho, com a Agravante, deu-se em 25 de março de 2012 (fls. 42/44), um pouco antes do término do seu mandato (30/04/2012 – fl. 60), ultrapassando o seu biênio, sendo necessária a aprovação da Assembleia Geral, consoante legislação própria que disciplina o funcionamento dos aeroclubes (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140 c/c Portaria DAC nº 349/DGAC de 16 de março de 2006 – fls. 97/110), dispondo que, em havendo Contrato com Terceiros, **item 140.83** (fl. 108), tem-se, *in*

verbis:

(a) Para que uma pessoa, física ou jurídica, utilize a área de um Aeroclube é necessária a celebração de contrato, convênio ou termo de cessão.

(b) O contrato, convênio ou termo de cessão:

(1) deve ser aprovado e assinado pelo próprio Presidente da Entidade, caso sua duração seja igual ou inferior ao tempo de mandato da Diretoria; ou

(2) **deve ser assinado pelo próprio Presidente da Entidade, após aprovação pela Assembleia Geral, caso sua duração ultrapasse o período de mandato da Diretoria envolvida;** (destaquei)

(3) não precisa ser aprovado pelo DAC.

Como não houve a realização da Assembleia Geral, imposta pela norma acima referida, diante da irregularidade apontada, o Agravado rescindiu o Contrato avençado, como informa a Ata da Reunião da Diretoria do Aeroclube às fls. 51/52.

Portanto, não vislumbrando o preenchimento do requisito exigido pela legislação específica para a manutenção do contrato, o magistrado *a quo* indeferiu a liminar.

Desta forma, diante da ausência de uma das condições para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o *fumus boni iuris*, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Por tais razões, **DESPROVEJO o Agravo de Instrumento.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça
convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator